

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

Prefei	tura M	unicip	al de	Pirac	aia
Protoc	olo Gara	172	55	88	
Proces					July 10.330
Data	11	104	12	023	

CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.480.778.0001-88 com sede na Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo/ SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da classificação da empresa Empório Saúde para o item 4 e da empresa Franciele Kruger para os itens 8 e 55, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.





I - DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com os descritivos do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados.

ITEM 4 - DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM PÓ, NORMOCALÓRICA ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. NO PERFIL PROTEICO, COM PREDOMINÂNCIA DE PROTEÍNA DA SOJA 70 A 80%. NORMOLIPÍDICA, COM PRESENÇA DE ÓLEO DE CANOLA E ÓLEO DE GIRASSOL, SENDO A RELAÇÃO W6:W3 4:1 E GORDURA SATURADA ATÉ 6%. - EMBALAGEM COM 800 GRAMAS. (Grifo nosso).





O produto Nutro Premium Soy, apresentado na proposta da empresa Empório Saúde, vencedora do item, não atende ao descritivo do edital, pois tem 84% de proteína da soja e não possuí todos os óleos exigidos, devendo dessa forma ser desclassificada.

Quanto aos itens 8 e 55:

ITEM 8 (cota principal) e ITEM 55 (cota reservada) -FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E COMPLETA, ORAL. NUTRICIONALMENTE COM DENSIDADE ENERGÉTICA NORMAL, NORMOPROTEICA E HIPERLIPÍDICA, SEM ADIÇÃO DE SACAROSE. FONTE DE FIBRAS (73,5% SOLÚVEL E 26,5% INSOLÚVEL). INDICADA PARA DIABETES TIPO I E II, DIABETES GESTACIONAL. SÍNDROME METABÓLICA INTOLERÂNCIA À GLICOSE. DENSIDADE CALÓRICA DE 1,0KCAL/ML, POSSUI 15% DE PROTEÍNAS (CASEINATO DE SÓDIO E DE CÁLCIO E PROTEÍNA DO SORO DO LEITE), 40% DE CARBOIDRATOS (XAROPE DE MILHO, MALTODEXTRINA E FRUTOSE) E 45% DE LIPÍDEOS (ÓLEO DE GIRASSOL, SOJA E COCO). - EMBALAGEM DE 400 GRAMAS. (Grifo nosso).

O produto Hipocarb, apresentado na proposta da empresa Franciele Kruger, vencedora do item, não atende ao descritivo do edital, pois não é enteral, sendo limitado o seu uso. O descritivo pede enteral e oral, para que assim possa atender as necessidades dos pacientes atendidos pelo munícipio, devendo dessa forma ser a empresa, desclassificada.



Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e consequentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II - DO MÉRITO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifo nosso).

De acordo com o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Cirúrgica Califórnia

princípio:

O artigo 14° da Lei também faz referência a esse

"Nenhuma compra será feita sem a adequada

caracterização do seu objeto...", (destaquei).

e ainda ao artigo 15°:

"as compras, sempre que possível, deverão: "atender o princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas..."

(destaquei)

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no

instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes

solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendem às especificações técnicas exigidas.

III - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Cirúrgica Califórnia

677 P



O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpre destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3° caput, in verbis:

678



"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que foi declarada como classificada, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentam os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

679



a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato que classificou a empresa Empório Saúde para o item 4 e a empresa Franciele Kruger para os itens 8 e 55, desclassificando-as;

c) Que se dê sequência ao processo, com a convocação da próxima empresa conforme ordem de classificação, no caso a empresa Cirúrgica Califórnia;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vinhedo, 10 de abril de 2023.

ADRIANO Assinado de forma digital por ADRIANO MOLLES NOSE:23039 NOSE:23039082800 Dados: 2023 04.10

982800 Dados: 2023.04

Adriano Molles Nosé

Representante Legal

22.480.778/0001-88 I.E: 797 130.391 115

CIRURGICA CALIFORNIA EIRELI

Rua Antônio Maria Torres Filho, 23 Centro | CEP: 13280-166 Vinhedo/SP





ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) PREFEITURA DE PIRACAIA/SP

1.

"Todos quantos participem de licitação... têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei..." Art. 4° da Lei 8.666/93 de 21/06/93, que regulamenta o Art. 37, XXI da Constituição Federal".

Assunto: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 06/2023.

A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES., inscrita no CNPJ 44.127.150/0001-36, estabelecida na Avenida Sete de Setembro, 4995 - LJ01SL52 Batel, Curitiba/PR, representada por seu sócio-diretor José Henrique Carnevali Única, RG 9.968.386-4 vem apresentar Recurso referente a classificação da empresa de Pirac SÃO JOSÉ LTDA. no LOTE 5 deste certame.

Protocolo Gonzá nº 5595

Dos Fatos	Processo nº
	Dota 1, 101 t 100

A) Do não atendimento ao edital do produto vencedor, NAN S.L® da Nestlé."

A empresa CIRÚRGICA SÃO JOSÉ cotou no **LOTE 5** o produto **NAN S.L®** no qual não condiz com o descritivo em edital abaixo:

LOTE 05 - FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA PARA NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E ISENTA DE PROTEÍNA LÁCTEA, LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE, GALACTOSE E INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL. CONTÉM AMINOÁCIDOS LIVRES E SINTÉTICOS, XAROPE DE GLICOSE, ÓLEOS VEGETAIS E TCM. ADICIONADA DE LCPUFAS (ARA E DHA) E NUCLEOTÍDEOS. INDICADA PARA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 36 MESES. NÃO CONTÉM GLÚTEN. INDICAÇÕES: ALERGIA ALIMENTAR (AO LEITE DE VACA, À SOJA, A HIDROLISADOS E A MÚLTIPLAS PROTEÍNAS). DENSIDADE CALÓRICA 67 KCAL/100 ML. POSSUI 11,2% DE PROTEÍNAS (100% AMINOÁCIDOS LIVRES), 43,1% DE CARBOIDRATOS (100% XAROPE DE GLICOSE) E 45,7% DE LIPÍDEOS (ÓLEOS VEGETAIS, TCM, DHA, ARA) - EMBALAGEM COM 400 GRAMAS

Com esse descritivo, entende-se a aquisição de fórmula infantil elementar constituída com de 100% de aminoácidos livres como fonte proteica, para crianças de primeira infância que necessitam de tratamento de alergia alimentar. Podemos citar produtos como o AlphaPro Amino, Neocate LCP, Alfamino e Aminomed.

Agora verifica-se quanto ao descritivo do produto arrematado (NAN S.L da Nestlé):

fórmula infantil especial, isenta de lactose, à base de leite de vaca, óleos vegetais e maltodextrina (única fonte de carboidratos); é enriquecida com vitaminas, nucleotídeos, minerais, ferro e outros oligoelementos. Maltodextrina, oleína de



palma, **proteína do soro de leite***, óleo de canola com baixo teor erúcico, óleo de coco, caseína ácida*, minerais (citrato de cálcio, cloreto de potássio, cloreto de magnésio, hidróxido de potássio, fosfato de sódio monobásico, fosfato de cálcio tribásico, fosfato de potássio monobásico, hidróxido de sódio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de cobre, sulfato de manganês II, iodeto de potássio, selenato de sódio), óleo de girassol, vitaminas (L-ascorbato de sódio, bitartarato de colina, mioinositol, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, acetato de DL-α-tocoferila, tiamina mononitrato, acetato de retinila, riboflavina, cloridrato de piridoxina, ácido-N-pteroil-L-glutâmico, filoquinona, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina), óleo de Crypthecodinium cohnii**, óleo de Mortierella alpina***, nucleotídeos (citidina 5-monofosfato, sal dissódico de uridina5-monofosfato, adenosina 5-monofosfato, sal dissódico de guanosina 5-monofosfato), L-carnitina, emulsificante lecitina de soja e reguladores de acidez ácido cítrico e hidróxido de cálcio.

NAN S.L tem como fonte do proteína o soro de leite (60% proteína do soro de leite e 40% caseína), divergente ao solicitado em edital. Esse produto também deve ser usado para crianças de 0 à 12 meses, diferente ao descritivo do LOTE 5 no qual solicita de 0 à 36 meses.

Outras propostas desse mesmo lote, nota-se que não foi cotado NAN S.L ou outro produto semelhante à esse. Creio que houve um equívoco quanto ao entendimento da fórmula solicitada em edital. As outras 6 propostas, foram cotados produtos a base de aminoácidos livres, diferente do cotado pelo arrematante.

Do Mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado. n.º 8.666/93, é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade. Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação





custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. [...]

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos os presentes.

[...] Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

Pelo exposto, requeremos dar provimento às razões recursais apresentadas, e, consequentemente, julgar desclassificada a proposta apresentada pela CIRÚRGICA SÃO JOSÉ nos lote 5 anulando os atos até o momento praticados, convocando a segunda proposta mais bem classificada e cujo o item atende integralmente o objeto do edital, visto que a legalidade deve pautar os procedimentos licitatórios, importa sejam declarados nulos os atos praticados, forma das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

"Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

- A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nestes termos, pede deferimento.



683 P

Curitiba, 10 de abril de 2023

0

ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

José Henrique Carnevali Única 9968386-4

Representante Legal





ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) PREFEITURA DE PIRACAIA/SP

"Todos quantos participem de licitação... têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei..." Art. 4° da Lei 8.666/93 de 21/06/93, que regulamenta o Art. 37, XXI da Constituição Federal".

Assunto: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços № 06/2023.

A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES., inscrita no CNPJ 44.127.150/0001-36, estabelecida na Avenida Sete de Setembro, 4995 - LJ01SL52 Batel, Curitiba/PR, representada por seu sócio-diretor José Henrique Carnevali Única, RG 9.968.386-4 vem apresentar Recurso referente a classificação da empresa RHODES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP no LOTE 52 deste certame.

Protocolo Garal nº 5597

	_	
1	Dac	Fatos
	1/1/15	raius

Processo	$\rm M_{\tilde{0}}$		
Data	11	104	12023

A) Do não atendimento ao edital do produto vencedor, NAN S.L® da Nestlé. 4

A empresa RHODES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP cotou no LOTE 52 o produto NAN S.L® no qual não condiz com o descritivo em edital abaixo:

LOTE 52 - FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA PARA NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E ISENTA DE PROTEÍNA LÁCTEA, LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE, GALACTOSE E INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL. CONTÉM AMINOÁCIDOS LIVRES E SINTÉTICOS, XAROPE DE GLICOSE, ÓLEOS VEGETAIS E TCM. ADICIONADA DE LCPUFAS (ARA E DHA) E NUCLEOTÍDEOS. INDICADA PARA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 36 MESES. NÃO CONTÉM GLÚTEN. INDICAÇÕES: ALERGIA ALIMENTAR (AO LEITE DE VACA, À SOJA, A HIDROLISADOS E A MÚLTIPLAS PROTEÍNAS). DENSIDADE CALÓRICA 67 KCAL/100 ML. POSSUI 11,2% DE PROTEÍNAS (100% AMINOÁCIDOS LIVRES), 43,1% DE CARBOIDRATOS (100% XAROPE DE GLICOSE) E 45,7% DE LIPÍDEOS (ÓLEOS VEGETAIS, TCM, DHA, ARA) - EMBALAGEM COM 400 GRAMAS

Com esse descritivo, entende-se a aquisição de fórmula infantil elementar constituída com de 100% de aminoácidos livres como fonte proteica, para crianças de primeira infância que necessitam de tratamento de alergia alimentar. Podemos citar produtos como o AlphaPro Amino, Neocate LCP, Alfamino e Aminomed.

Agora verifica-se quanto ao descritivo do produto arrematado (NAN S.L da Nestlé):

fórmula infantil especial, isenta de lactose, à base de leite de vaca, óleos vegetais e maltodextrina (única fonte de carboidratos); é enriquecida com vitaminas, nucleotídeos, minerais, ferro e outros oligoelementos. Maltodextrina, oleína de

palma, **proteína do soro de leite***, óleo de canola com baixo teor erúcico, óleo de coco, caseína ácida*, minerais (citrato de cálcio, cloreto de potássio, cloreto de magnésio, hidróxido de potássio, fosfato de sódio monobásico, fosfato de cálcio tribásico, fosfato de potássio monobásico, hidróxido de sódio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de cobre, sulfato de manganês II, iodeto de potássio, selenato de sódio), óleo de girassol, vitaminas (L-ascorbato de sódio, bitartarato de colina, mioinositol, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, acetato de DL-α-tocoferila, tiamina mononitrato, acetato de retinila, riboflavina, cloridrato de piridoxina, ácido-N-pteroil-L-glutâmico, filoquinona, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina), óleo de Crypthecodinium cohnii**, óleo de Mortierella alpina***, nucleotídeos (citidina 5-monofosfato, sal dissódico de uridina5-monofosfato, adenosina 5-monofosfato, sal dissódico de guanosina 5-monofosfato), L-carnitina, emulsificante lecitina de soja e reguladores de acidez ácido cítrico e hidróxido de cálcio.

NAN S.L tem como fonte do proteína o soro de leite (60% proteína do soro de leite e 40% caseína), divergente ao solicitado em edital. Esse produto também deve ser usado para crianças de 0 à 12 meses, diferente ao descritivo do LOTE 52 no qual solicita de 0 à 36 meses.

Outras propostas desse mesmo lote, nota-se que não foi cotado NAN S.L ou outro produto semelhante à esse. Creio que houve um equívoco quanto ao entendimento da fórmula solicitada em edital. As outras 6 propostas, foram cotados produtos a base de aminoácidos livres, diferente do cotado pelo arrematante.

Do Mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado. n.º 8.666/93, é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade. Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação





custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. [...]

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos os presentes.

[...] Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

Pelo exposto, requeremos dar provimento às razões recursais apresentadas, e, consequentemente, julgar desclassificada a proposta apresentada pela RHODES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP no lote 52 anulando os atos até o momento praticados, convocando a segunda proposta mais bem classificada e cujo o item atende integralmente o objeto do edital, visto que a legalidade deve pautar os procedimentos licitatórios, importa sejam declarados nulos os atos praticados, forma das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

"Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

- A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nestes termos, pede deferimento.



687 D

Curitiba, 10 de abril de 2023

ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

José Henrique Carnevali Única 9968386-4

Representante Legal



EMPÓRIO SAÚDE

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA.

CONTRARRAZÕES

Brefeitura Municipal de Piracaja Protocolo Geral nº 6067

Processo no

Data

SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO №. 06/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 146/2023

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIETAS E SUPLEMENTOS, POR UM PERIODO DE 12 MESES"

EMPÓRIO SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA EPP, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Av. Jesus Vilanova Vidal, nº. 519 - Bloco B - Bairro Santos Dumont - CEP 15020-060, fone/fax (17) 3302-7000, inscrita no CNPJ nº. 08.913.676/0001-88 - Inscrição Estadual nº. 647.941.321.110 - Inscrição Municipal nº. 3512720

Preliminarmente:

O que nosso concorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.480.778.0001-88 com sede na Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo/SP, entrou com recurso, solicitando nossa desclassificação.

Do pedido do concorrente.

Se insurge contra o resultado e traz a seguinte alegação, que o nosso produto Nutro Premium Soy, apresentado na proposta da empresa Empório Saúde, vencedora do item, não atende ao descritivo do edital, pois tem 84% de proteína da soja e não possuí todos os óleos exigidos (grifo nosso).

Passemos à análise.

Primeiro ponto- QUANTITATIVO DE PROTEÍNA DA SOJA

ITEM 4 - DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM PÓ, NORMOCALÓRICA ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. NO PERFIL PROTEICO, COM PREDOMINÂNCIA DE PROTEÍNA DA SOJA 70 A 80%.

É evidente que douta equipe de nutrição, está preocupada com os pacientes e ciente dos benefícios da soja, tanto é, que pede "com predominância de proteína da soja", 4 % acima do solicitado, só aumentará o benefício. Não trazendo nenhum prejuízo.

Segundo ponto - ÓLEO DE CANOLA E ÓLEO DE GIRASSOL SENDO A RELAÇÃO W6:W3 4:1 E GORDURA SATURADA ATÉ 6%

Nosso concorrente esqueceu propositalmente ou por erro de leitura, de mencionar, que o descritivo do edital não termina na menção dos óleos. O mais importante é a relação do índice de gordura- SENDO A RELAÇÃO W6:W3 4:1 E GORDURA SATURADA ATÉ 6%. Nosso produto contém 70% óleo de girassol, 24% de soja e 5 % óleo de coco. O que totaliza 3,8% gordura saturada.

Mais um benefício.

Amanda Campos

EMPÓRIO SAÚDE PRODUTOS MEDICOS E NUTRICIONAIS LTDA - EPP Av. Jesus Vilanova Vidal, nº 519 - Bloco B - Santos Dumont São José do Rio Preto/SP - CEP 15.020-060 Telefone: 17-2139-3210 CNPI - 08.913.676/0001-88 Inscrição Estadual: 647.941.321.110 - Inscrição Municipal: 3512720 licita@emporiosaude.com.br



EMPÓRIO SAÚDE

Se de fato, estivesse balizado na verdade, por qual motivo no edital passado a mesma não se insurgiu, quando nos sagramos vencedores no Pregão nº26/2021, e que atualmente fornecemos o produto ao qual a recorrida faz menção de ser incompatível.

Nada mudou na formula do NVTRO SOY PREMIUM, ofertado no processo anterior em relação ao atual.

Está a empresa, colocando em dúvida a douta equipe de nutrição que aprovou nosso produto,

A classificação da Requerente deve ser mantida pelo Digníssimo Julgador, devendo as Contrarrazões administrativo da Recorrente ser deferido,

Na oportunidade apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

Nestes Termos Pede Deferimento Das Contrarrazões.

São José do Rio Preto – SP, 13 de Abril de 2023

Amanda Campos
AMANDA CRISTINA DE CARVALHO GODI CAMPOS

PROCURADORA RG 30.037.335-1 SSP-SP CPF 278.928.938-73



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA DEPARTAMENTO DE SAÚDE

9

Av. Jan Antonin Bata, 06 - Centro - Piracaia - SP CEP 12970-000 - Fone (011) 4036-2720 CNPJ. n.º. 45.279.627/0001-61

Piracaia, 25 de abril de 2023.

Ofício nº 55/2023

Departamento de Saúde **A/C** Licitação

Pregão Eletrônico nº 06/2023

Sobre os questionamentos quanto ao processo licitatório de dietas e suplementos,

Referente ao ITEM 04:

04	Dieta enteral nutricionalmente completa em pó, normocalórica isenta de sacarose, lactose e glúten. No perfil proteico, com predominância de proteína da soja 70 a 80%. Normolipídica, com presença de óleo de canola e óleo de girassol, sendo a relação W6:w3 4:1 e gordura saturada até 6%.	Embalagem com 800 gr.

De acordo com o posicionamento, eu como nutricionista concursada da Prefeitura de Piracaia, que acompanho os pacientes acamados em visitas domiciliares, devem seguir as restrições recomendadas pelo médico responsável e somente atende diante os critérios do perfil proteico da proteína de soja de 70 a 80%, sendo assim, ultrapassando o perfil proteico não atende à necessidade.

Referente ao ITEM 08 e 55:

	Fórmula modificada para nutrição enteral e oral,	
08	nutricionalmente completa, com densidade energética normal, normoproteica e hiperlipídica, sem adição de sacarose. Fonte de fibras (73,5% solúvel e 26,5% insolúvel). Indicada para Diabetes tipo I e II, Diabetes gestacional, Síndrome metabólica e intolerância à glicose. Densidade calórica de 1,0kcal/ml, possui 15% de proteínas (caseinato de sódio e de cálcio e proteína do soro do leite), 40% de carboidratos (xarope de milho, maltodextrina e frutose) e 45% de lipídeos (óleo de girassol, soja e coco).	Embalagem de 400gr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA DEPARTAMENTO DE SAÚDE

601

Av. Jan Antonin Bata, 06 - Centro - Piracaia - SP CEP 12970-000 - Fone (011) 4036-2720 CNPJ. n.º. 45.279.627/0001-61

De acordo com o posicionamento, a dieta necessita ser enteral e oral pois temos muitos pacientes acamados que necessitam exclusivamente da dieta enteral por sonda nasogástrica, pois hoje temos uma demanda maior de diabéticos no município com sonda enteral, sendo assim não atende à necessidade.

Referente ao ITEM 05 e 52:

	Referente ao 11EM 05 e 52:	
05	Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Indicada para faixa etária de 0 a 36 meses. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Densidade calórica 67 Kcal/100 ml. Possui 11,2% de proteínas (100% aminoácidos livres), 43,1% de carboidratos (100% xarope de glicose) e 45,7% de lipídeos (Óleos vegetais, TCM, DHA, ARA).	Embalagem com 400 gr.

O produto NAN S.L não atende à necessidade do recémnascido devido a alergia alimentar ao leite de vaca, portanto necessitamos de uma formula infantil para as crianças portadoras de necessidade dietoterápicas, isenta proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, e ingredientes de origem animal.

Sem mais,

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Av. Jan Antonin Bata, 06 - Centro - Piracaia - SP CEP 12970-000 - Fone (011) 4036-2720 CNPJ. n.º. 45.279.627/0001-61

Rosa Maria de Oliveira
Nutricionista
Pós-Graduado em obesidade
e emagrecimento
CRN: 38685
Maria de, Olv

Rosa Maria de Oliveira Nutricionista

Maria Ap. P. Batista Pinheiro Orretora Depto Saúde

Maria Aparecida Perpétua Batista Pinheiro Diretora Depto de Saúde





Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 PROCESSO Nº 146/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIETAS E SUPLEMENTOS PELO PERIODO DE 12 MESES, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.

RECORRENTE: CIRURGICA CALIFÓRNIA, CNPJ 22.480.778/0001-88 E ASTRA MEDICAL SUPLLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CNPJ 44.127.150/0001-36

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - PROCESSO N° 146/2023, contrário a classificação dos itens 04, 05, 8, 52 e 55.

A pretensão deduzida pelas recorrentes é pela desclassificação dos itens mencionados por não atendimento ao edital, pelas razões a seguir expostas.

II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente CIRURGICA CALIFÓRNIA alega, em resumo, que as empresas Empório Saúde e Franciele Kruger apresentaram em suas propostas para os itens 04, 08 e 55, produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

Descreve que o produto <u>Nutro Premium Soy</u> apresentado na proposta da empresa Empório Saúde para participação do <u>item 04, tem 84% de proteína de soja e não possui todos os óleos exigidos</u>, devendo ser desclassificada por não atendimento ao edital.

E que o produto <u>Hipocarb</u>, apresentado na proposta da em presa Franciele Kruger para o <u>item 08 e 55 não é enteral</u>, sendo limitado o seu uso e em desacordo com o descritivo do edital que pede enteral.

A recorrente ASTRA MEDICAL SUPLLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES alega, em resumo, que o produto NAN S.L apresentado na proposta da empresa CIRURGICA SÃO JOSÉ para o item 05 e pela empresa RHODES DISTRIUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP para o item 52, tem como fonte de proteína o soro de leite (60% proteína do soro de leite e 40% caseína), divergente ao solicitado em edital.

III - DA CONTRARRAZÃO

A empresa EMPÓRIO SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA EPP apresentou contrarrazoes ao recurso da CIRURGICA CALIFÓRNIA, descrevendo, em



Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br



resumo, que o descritivo do item 04 estabelece que o produto deverá conter "predominância de proteína de soja 70 a 80%" e que ofertou produto que possui 4% acima do solicitado, que só aumenta o benefício, não trazendo nenhum prejuízo.

Relata também que a empresa recorrente deixou de mencionar que o descritivo do edital não termina na menção dos óleos e que o mais importante é a relação ao índice de gordura, que especifica.

IV - DO MÉRITO

Os recursos e pedidos de contrarrazões são tempestivos, foram apresentados consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

Sobre o mérito, por tratar-se de matéria de cunho técnico com predominância ao suposto não atendimento das especificações técnicas contidas no termo de referência do edital, considerando que a formação dos membros da CPL é distinta do assunto em demanda e visando sanar qualquer vício que possa comprometer o objetivo final da licitação, optamos por encaminhar os autos para o Departamento de Saúde do Município para apreciação da nutricionista responsável, a título de diligência nos termos do Artigo 43, §3º da Lei 8666/1993.

Após análise do parecer técnico (anexo), verificamos a necessidade de rever a decisão tomada na sessão de licitação realizada no dia xxxxxxxxx, desclassificando as empresas abaixo conforme segue:

ITEM 04 – Dieta enteral nutricionalmente completa em pó, normocalórica isenta de sacarose, lactose e glúten. no perfil proteico, com predominância de proteína da soja 70 a 80%. normolipídica, com presença de óleo de canola e óleo de girassol, sendo a relação w6:w3 4:1 e gordura saturada até 6%. - embalagem com 800 grama

PROPOMENTE: EMPORIO SAUDE PRODUTOS MEDICOS E NUTRICIONAIS LTDA.

PRODUTO OFERTADO - Nutro Premiun Soy

MOTIVO - De acordo com o posicionamento, eu como nutricionista concursada da Prefeitura de Piracaia, que acompanho os pacientes acamados em visitas domiciliares, devem seguir as restrições recomendadas pelo médico responsável e somente atende diante os critérios do perfil proteico da proteína de soja de 70 a 80%, sendo assim, ultrapassando o perfil proteico não atende à necessidade.

ITEM 05 – Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e



Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br



ingredientes de origem animal. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e tcm. Adicionada de Icpufas (ara e dha) e nucleotídeos. Indicada para faixa etária de 0 a 36 meses. Não contém glúten. Indicações: alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Densidade calórica 67 kcal/100 ml. Possui 11,2% de proteínas (100% aminoácidos livres), 43,1% de carboidratos (100% xarope de glicose) e 45,7% de lipídeos (óleos vegetais, tcm, dha, ara) - embalagem com 400 gramas

PROPOMENTE: CIRURGICA SAO JOSÉ LTDA.

PRODUTO OFERTADO: NAN S.L

MOTIVO: O produto NAN S.L não atende à necessidade do recém-nascido devido a alergia alimentar ao leite de vaca, portanto necessitamos de uma formula infantil para as crianças portadoras de necessidade dietoterápicas, isenta proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, e ingredientes de origem animal.

ITEM 08 — Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, nutricionalmente completa, com densidade energética normal, normoproteica e hiperlipídica, sem adição de sacarose. fonte de fibras (73,5% solúvel e 26,5% insolúvel). indicada para diabetes tipo i e ii, diabetes gestacional, síndrome metabólica e intolerância à glicose. densidade calórica de 1,0kcal/ml, possui 15% de proteínas (caseinato de sódio e de cálcio e proteína do soro do leite), 40% de carboidratos (xarope de milho, maltodextrina e frutose) e 45% de lipídeos (óleo de girassol, soja e coco). - embalagem de 400 gramas.

PROPOMENTE: FRANCIELE KRUGER

PRODUTO OFERTADO: Eremix / Hipocarb

MOTIVO: De acordo com o posicionamento, a dieta necessita ser enteral e oral pois temos muitos pacientes acamados que necessitam exclusivamente da dieta enteral por sonda nasogástrica, pois hoje temos uma demanda maior de diabéticos no município com sonda enteral, sendo assim não atende à necessidade.

ITEM 52 – Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e tcm. Adicionada de Icpufas (ara e dha) e nucleotídeos. Indicada para faixa etária de 0 a 36 meses. Não contém glúten. Indicações: alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Densidade calórica 67 kcal/100 ml. Possui 11,2% de proteínas (100% aminoácidos livres), 43,1% de carboidratos (100% xarope de glicose) e 45,7% de lipídeos (óleos vegetais, tcm,



Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br 60/6

dha, ara) - embalagem com 400 gramas

PROPOMENTE RHODES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

PRODUTO OFERTADO NESTLE / Nan S.L (sem lactose) 400

MOTIVO: O produto NAN S.L não atende à necessidade do recém-nascido devido a alergia alimentar ao leite de vaca, portanto necessitamos de uma formula infantil para as crianças portadoras de necessidade dietoterápicas, isenta proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, e ingredientes de origem animal.

ITEM 55 — Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, nutricionalmente completa, com densidade energética normal, normoproteica e hiperlipídica, sem adição de sacarose. fonte de fibras (73,5% solúvel e 26,5% insolúvel). indicada para diabetes tipo i e ii, diabetes gestacional, síndrome metabólica e intolerância à glicose. densidade calórica de 1,0kcal/ml, possui 15% de proteínas (caseinato de sódio e de cálcio e proteína do soro do leite), 40% de carboidratos (xarope de milho, maltodextrina e frutose) e 45% de lipídeos (óleo de girassol, soja e coco). - embalagem de 400 gramas

PROPOMENTE: FRANCIELE KRUGER

PRODUTO OFERTADO: Eremix / Hipocarb

MOTIVO: De acordo com o posicionamento, a dieta necessita ser enteral e oral pois temos muitos pacientes acamados que necessitam exclusivamente da dieta enteral por sonda nasogástrica, pois hoje temos uma demanda maior de diabéticos no município com sonda enteral, sendo assim não atende à necessidade.

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe sobre a obrigação da Administração de cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento convocatório.

A Lei 8.666/93 estabelece em seu Art. 3º que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais, decidimos reformar a decisão proferida nos autos para os itens 04, 05, 08, 52 e 55.

V - Da Decisão



Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br



Isto posto, sem maiores digressões sobre o mérito, conheço dos recursos interpostos para prover-lhes provimento.

Fica designado o dia 10 de maio de 2023 às 10:00 hs para retomada da sessão de licitação para os itens mencionados na mesma plataforma e local de origem do edital, cito o site www.bll.com.br.

Piracaia, 04 de maio de 2023.

Sandra Aparecida Pinheiro de Moraes

Pregoeira

Daniela Tolentino Ariane

Membro da CPL